

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.402, DE 2016

Denomina “Viaduto Presidente João Belchior Marques Goulart” o viaduto localizado na BR-116 que dá acesso à cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Deputado MARCO MAIA

Relator: Deputado JONES MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo ilustre Deputado Marco Maia, tenciona denominar o viaduto localizado na rodovia BR-116 e que dá acesso ao bairro Nossa Senhora das Graças e ao bairro Fátima, na cidade de Canoas, no Rio Grande do Sul, como “Viaduto Presidente João Belchior Marques Goulart”.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que emprestar o nome do Presidente João Goulart ao viaduto em questão representa homenagem e gratidão de todo o povo brasileiro a este importante personagem da história política do Brasil.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “g” do inciso XXI do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Marco Maia tenciona denominar o viaduto localizado na rodovia BR-116 e que dá acesso ao bairro Nossa Senhora das Graças e ao bairro Fátima, na cidade de Canoas, no Rio Grande do Sul, como “Viaduto Presidente João Belchior Marques Goulart”.

Conforme a justificação do projeto, Jango, como foi mais conhecido o Presidente João Goulart, exerceu longa carreira política no Brasil, tendo sido derrubado em 1964, e posteriormente se exilou no Uruguai, onde morreu no dia 06 de dezembro de 1976, aos 57 anos de idade,

A BR-116 é uma rodovia longitudinal e está inclusa no item 2.2.2 – Relação Descritiva do Sistema Rodoviário Federal –, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

Nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, a iniciativa sob análise é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, **obra-de-arte** ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.” (Grifei.)

O projeto de lei em questão atende, portanto, aos aspectos de natureza técnica e jurídica, quanto aos pressupostos do Plano Nacional de Viação, tema objeto da análise desta Comissão. Reiteramos que o mérito da homenagem cívica deverá ser avaliado na Comissão de Cultura.

Diante do exposto, naquilo que cabe a este Órgão Técnico analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.402, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado JONES MARTINS
Relator**

2017-6005